TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1016194-88.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Noilto Moreira de Oliveira
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

NOILTO MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado (a)(s) nos autos, requerida(s) **MUNICÍPIO** DE ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) ARARAQUARA, alegando que no dia 02 de agosto de 2016, por volta de 16 horas, trafegava com sua motocicleta em direção à sua residência no bairro Parque das Hortências, transitando pela Rua Synésio Wyss Barreto quando, ao tentar desviar de um buraco na rodovia, acabou caindo em outro, o que ocasionou sua queda da motocicleta, sofrendo ferimentos e permanecendo afastado de suas funções por dez dias. Aduz que a via estava em péssimas condições de conservação e não estava sinalizada. Em razão do acidente deixou de receber bonificações por vendas, que se constituem na maior parte dos seus rendimentos. Pediu a procedência da ação para condenar o Município a lhe indenizar o equivalente a 55 salários mínimos, por danos morais e materiais. Apresentou os documentos de fls. 22/72.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 83/88, sustentando ausência de responsabilidade, porquanto tal responsabilização seria subjetiva. Não haveria nexo de causalidade, pois as fotos foram tiradas após o acidente e o boletim de ocorrência também foi elaborado somente nove dias depois. Não haveria comprovação dos danos materiais. Também não haveria dano moral indenizável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Réplica às fls. 92/99.

A r. Sentença de fls. 122/124 foi anulada em sede recursal, para que se realizasse a dilação probatória, com oitiva de testemunhas.

Designada audiência para o dia 28 de agosto de 2018, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 177).

Alegações finais do autor às fls. 179/186 e do réu às fls. 187/191.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A ação procede em parte.

Trata-se de típica hipótese de responsabilidade objetiva do Município requerido.

A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 37, parágrafo 6°, que determina que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A Constituição da República de 1988 adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, desde que demonstrado o dano e o nexo causal que justifica a obrigação do Estado de indenizar.

No caso presente, a responsabilidade do requerido pelo acidente resultou de omissão do Município em reparar os buracos existentes na via, pois lhe incumbe o zelo pela manutenção das vias públicas.

Nesse sentido:

"REMESSA EX OFFICIO — INDENIZAÇÃO — BURACO EM VIA PÚBLICA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATO OMISSIVO — DANO — NEXO CAUSAL — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — INDENIZAÇÃO DEVIDA — 1- Incumbe ao Município respectivo zelar pela manutenção, conservação e sinalização de suas vias públicas, máxime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

aquelas de tráfego obrigatório por linhas de ônibus urbanos. A falta no cumprimento desse dever caracteriza conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham; 2- Estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente de trânsito ocorrido, responde o Município pela reparação dos prejuízos daí decorrentes; 3- Improvimento da Remessa Ex Officio. Confirmação da sentença." (TJAP – REO 0001017-03.2006.8.03.0002 – C.Única – Rel. Des. Raimundo Vales – DJe 16.03.2010 – p. 6).

A prova oral demonstrou que o acidente ocorreu devido ao buraco existente na via pública, de forma que se revela presente o nexo de causalidade que justifica o dever de indenizar os prejuízos materiais sofridos pela autora.

De fato, a testemunha Márcio José Gomes declarou conhecer o autor e presenciou o momento de sua queda. Disse que na ocasião estava indo para o serviço na cidade, enquanto o autor estava no sentido contrário, ou seja, retornando para o bairro das Hortênsias. Assim que passou a lombada, na hora que olhou, viu que a moto do autor "estava tremendo" e caiu. Estava a uns dez ou quinze metros dele quando ocorreu a queda. Disse ter parado seu carro no local e chamou a ambulância, mas como o socorro demorou, colocou ele dentro do próprio carro e o levou para a UPA. Afirma que o acidente foi por causa dos buracos. Recorda-se de que a moto danificou o tanque, painel e bengala, sendo que o autor tinha vários ralados pelo corpo. Soube que ele ficou algum tempo sem trabalhar, mas não sabe onde ele trabalha. Os prejuízos consistiram nos danos na motocicleta e o afastamento do serviço. No dia não havia chovido. O fato ocorreu por volta de 17:00 horas e estava claro. Não viu se algum carro fechou o autor. Apenas sabe que ele tentou desviar dos buracos. O próprio depoente também já sofreu acidente nesta via, mas não buscou indenização. Às reperguntas do Município, disse não se recordar a roupa que o autor estava trajando, nem a cor do capacete. Soube dizer que a moto era da cor preta preta, da marca Twister e que o fato ocorreu na entrada do Hortências, sendo que o autor mora a uns oito quarteirões dali. Sabe que o autor não mora sozinho, talvez com o pai e com a mãe, pois foi até sua casa para saber como ele estava. Não frequenta a casa do autor. Apenas por vezes joga bola com ele.

As fotografias de fls. 28/35 não deixam dúvidas quanto à existência dos buracos na via pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

E, realmente, a fotografia de fl. 30 indica a existência de uma lombada na saída do bairro, bastante próxima do local apontado pelo autor como sendo aquele no qual ocorreu o acidente, emprestando veracidade à afirmação da testemunha de que avistou o acidente pouco após passar por uma lombada.

Ora, a afirmação do réu de que se tratava do trajeto habitual do autor e de que era sua responsabilidade diminuir a marcha para atravessar o trecho esburacado não o exime de sua responsabilidade na conservação da via.

Demonstrado suficientemente, desta forma, o acidente e o nexo causal com a omissão da Administração Público no seu dever jurídico de manter a via pública em adequadas condições de utilização, emerge o dever de indenizar.

E, neste aspecto, ressalvo inexistir qualquer documento comprovando eventuais gastos com os danos materiais da motocicleta, nem dos lucros que o autor teria deixado de auferir com comissões de vendas por conta do afastamento médico, salientandose ainda que lhe foi concedido auxílio previdenciário até 02/10/2016 (fl. 71).

Já os danos morais restaram suficientemente caracterizados.

Com efeito, o acidente afastou o autor do trabalho por pelo menos dois meses, de 02/08/2016 a 02/10/2016, impondo-lhe difícil reabilitação.

Presente, pois, a ilicitude do comportamento da requerida, a existência do dano é elemento que igualmente não se pode afastar no caso, pois o fato evidentemente causou dano ao autor e independe da comprovação de qualquer prejuízo.

Logo, tem a parte requerida o dever de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, pois há entre o dano moral apontado e a sua conduta ilícita uma nítida relação de causalidade, ensejando a aludida responsabilidade civil.

Impende, pois, verificar qual valor a que a parte autora faz jus, em razão do dano moral sofrido.

O valor da indenização por esse tipo de dano não pode, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressivo a ponto de ridicularizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

instituto. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de sorte que o valor fixado possa servir de lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima, bem como desestimular seu agente causador a proceder, no futuro, de igual modo.

Tem-se entendido por dano moral "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2a ed., p. 490).

Sob esta ótica, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar a satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas que está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)" (ob. cit., p. 491).

A fixação deve ficar ao prudente alvedrio do Magistrado.

Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.

Consta que o autor permaneceu afastado de suas atividades durante dois meses, não havendo informações sobre seus rendimentos. Não há relatório médico acerca das lesões, apenas as fotografias indicando que se limitaram a escoriações nos joelhos, ombros e região lateral do corpo.

No caso destes autos, sopesando todos os elementos supra mencionados, a indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta sentença na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, nos termo do Recurso Especial nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

870.947.

Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ressalvada a Justiça gratuita.

Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA